



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR 10980/005.677/92-01

ACORDÃO NR. 105-8.829

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 105.763 - IRPJ - EXS: 1989

RECORRENTE : SERRALHERIA MARINGA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - REGIME DE COMPETENCIA - O regime de competência aplica-se aos tributos e às contribuições, mesmo quando objeto de litígio judicial, até o advento da Lei no. 8.541/92, que introduziu o regime de caixa e a hipótese de indedutibilidade para estes encargos, segundo se dispõe do contido nos artigos 7o. e 8o. do mencionado diploma legal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA MARINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que negava provimento,

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994

VERIVALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 NOV 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10980/005.677/92-01

ACORDAO NR. 105-8.829

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a large, stylized 'L' or 'C' shape. The bottom signature is more cursive and appears to be 'Afonso'.

RECURSO Nº 105.763

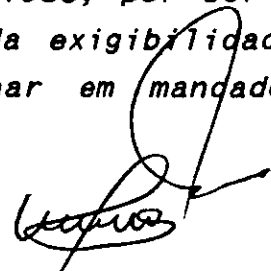
ACÓRDÃO Nº 105- 8.829

RECORRENTE: SERRALHERIA MARINGÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 51/55), que manteve a exigência tributária de que trata o auto de infração de fls. 30/32.

A exigência em questão decorre de ação fiscal levada a efeito a partir da informação de que a autuada lograra obter liminar e sentença em mandado de segurança, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra a incidência da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15.12.1988, sobre o lucro apurado no balanço de 31.12.1988, e diz respeito a despesa/custo considerado indedutível pelo autuante, que assim descreveu a autuação: *"glosa da contribuição social relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, por ser essa despesa indevida em face da suspensão da exigibilidade do tributo através da concessão da liminar em mandado de segurança."*

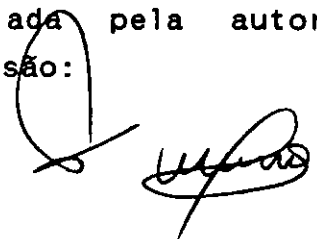


Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou impugnação (fls. 34/45), aduzindo, em resumo, 1) que a dedução da contribuição social foi feita com obediência à legislação de regência, 2) que não cabe glosa da contribuição social tendo em vista a efetiva ocorrência do fato gerador, 3) que, inobstante seu pleito tenha sido acolhido, preliminarmente e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o mesmo se encontra ainda "sub-judice", em vista do recurso extraordinário interposto pela Fazenda e, ainda, 4) que a multa aplicada constitui autêntico confisco tributário.

Na defesa do procedimento fisco-contábil, que reputa correto, lembra a ora recorrente que a própria Receita Federal entendeu que a contribuição social é despesa dedutível no período-base a que competir, nos termos da Instrução Normativa nº 198/88, item 7, numa clara demonstração da prevalência do princípio do regime de competência, independentemente de pagamento.

Aduz ainda que a ação judicial intentada se encontra em andamento, não tendo, portanto, transitado em julgado, motivo pelo qual entende inadmissível o auto lavrado, pois que sob apreciação do Poder Judiciário. Só com a sentença definitiva, entende a recorrente, deverá reverter a despesa de contribuição social corretamente registrada no exercício encerrado em 31.12.1988, acatando o regime de competência. Ao contrário, se a sentença definitiva lhe for desfavorável, o Erário se dará por satisfeito tendo em vista os depósitos efetuados.

A informação fiscal (fls. 38), opinando pela manutenção da exigência, foi acatada pela autoridade singular, que assim ementou a sua decisão:



Acórdão nº 105-8.829

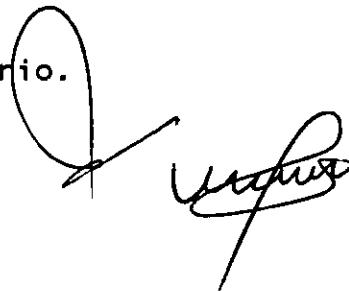
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1989, período-base de 1988.

DESPESA INDEDUTÍVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade foi suspensa por mandado de segurança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão supra, a empresa interpôs o presente recurso a este Colegiado (fls. 59/62), reiterando os mesmos argumentos da peça impugnatória, e invocando, adicionalmente, a Lei nº 8.541/92, art. 8º, em reforço ao seu entendimento sobre a vigência do regime de competência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of connected strokes, ending in a long horizontal line.

V O T O

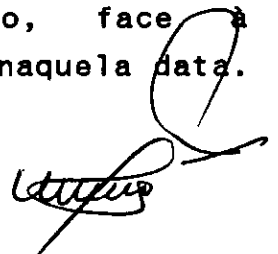
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A lide versa sobre uma única questão, qual seja, a indedutibilidade da contribuição social sobre o lucro apurado em 31.12.88, quando a sua exigibilidade se encontrava suspensa por força de decisão judicial em Mandado de Segurança, que, à época da autuação, já se encontrava confirmada pelo Tribunal Regional Federal, mas pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pela Fazenda.

Como sabemos, hoje, a questão da ilegalidade da cobrança da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o lucro apurado em balanço encerrado em 31.12.88, é matéria dirimida na esfera do Poder Judiciário, desde que o pleno do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do art. 8º do diploma legal em questão. Este Conselho tem seguido esta orientação emanada do Supremo, quase que unanimemente.

Resta-nos, portanto, discutir somente a questão procedimental, ou seja, a legalidade da dedução da contribuição social no referido exercício, face à sistemática do regime de competência, em vigor naquela data.

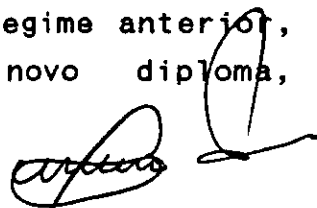


Sobre o assunto, temos que a contribuição social, criada pela Lei nº 7.689/88, insere-se dentre aquelas despesas que obedece o regime do regime de competência, instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16, como bem reconhece, aliás, a própria Instrução Normativa SRF nº 198/88, ao prever, em seu item 7, que *"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."*

Correto, portanto, o entendimento de que o regime de competência vigorou em nosso sistema jurídico-tributário até 31.12.92, pois, a partir de 01.01.93, passou a produzir efeitos a Lei nº 8.541/92, que em seu artigo 7º introduziu o chamado regime de caixa para os tributos e contribuições, e o seu artigo 8º dispôs sobre a indedutibilidade dos mesmos, quando objeto de discussão judicial. Examinemos o texto legal em questão:

"Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade seja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

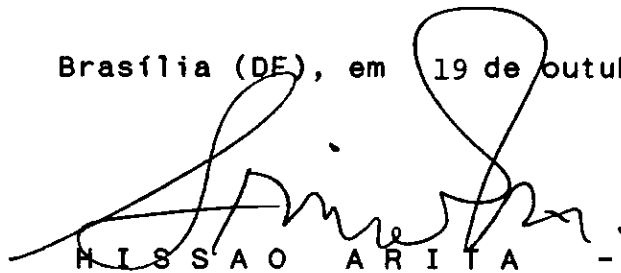
Este Conselho tem interpretado que a norma acima rompeu com o regime de competência nos casos que especifica, sendo de se concluir, portanto, que, até à data da mencionada Lei, vigia, na sua plenitude, o regime anterior, tanto que motivou o dispositivo do novo diploma,



contemplando, expressamente, a ora discutida hipótese de indedutibilidade.

Assim, a presente ação fiscal penalizou um procedimento correto sob o enfoque de sistemática jurídico-fiscal, motivo bastante que me leva a propor voto no sentido de dar provimento ao presente recurso. .

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994



HISSAO ARITA -

RELATOR

